

**Processo n.º 57/2024**

**Demandante:** BFCA – Benavente Futsal Clube Associação

**Demandada:** Associação de Futebol de Santarém

**Contrainteressado:** Associação Desportiva de Mação

**Árbitros:**

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Jerry André de Matos da Silva (designado pela Demandante)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – O prazo expresso no art.º 54.º n.º 2 LTAD tem cariz substantivo, não processual, pelo que ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 139.º do CPC, quanto à eventual aplicabilidade de extensão do prazo.

II – Se o normativo legal adoptado pela demandada presume que as notificações se presumem efectuadas “no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja” e que tal presunção “só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis”, tem-se por notificado em 16.09.2024 o I. Mandatário da demandante cujo registo tenha sido expedido no dia 13.09.2024.

III- Exige o normativo, para que possa ilidir-se a presunção, não só a demonstração de que a notificação não foi efectuada ou que ocorreu em data posterior à presumida, mas também a demonstração de que tal ocorreu por razões que não sejam imputáveis ao destinatário.

**IV-** Constando do aviso de registo que o I. Mandatário “não atendeu” no dia 16.09.2024 e não tendo o mesmo levantado a notificação no posto dos CTT, não têm tais factos a virtualidade de ilidir a presunção de notificação.

**V** - Considerando-se a demandante e o seu I. mandatário notificados do acórdão recorrido em 16.09.2024, o prazo para recurso ao TAD iniciou-se no dia seguinte ao da notificação do acórdão, ou seja, no dia 17.09.2024 (3.ª feira), sendo 26.09.2024 o último dia do prazo para dar entrada do recurso junto do TAD.

**VI** – Tendo o requerimento inicial dado entrada no dia 30.09.2024, é o mesmo extemporâneo.

**VII** - À luz do disposto no artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA, é de configurar a exceção de caducidade do direito de ação como uma exceção dilatória, por ser assim qualificada pela lei.

## **SANEADOR-SENTENÇA**

### **A. Do colégio arbitral**

A presente acção foi intentada pela BFCA – Benavente Futsal Clube Associação contra a Associação de Futebol de Santarém, que designaram, respectivamente, como árbitros Jerry André de Matos da Silva e José Ricardo Branco Gonçalves, actuando Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes como presidente do colégio Arbitral, escolhido conforme o previsto no n.º 2 do art.º 28.º da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 05.11.2024 (art.º 36.º LTAD).



A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

### **B. Enquadramento da lide**

A demandante, em 30.09.2024, formulou pedido de revogação do acórdão do Conselho de Justiça da demandada, datado de 14.08.2024, com conseqüente "anulação" da decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da mesma, datado de 21.08.2023, invocando, ademais, a aplicação ao caso da Lei n.º 38-A/2023, de 2 Agosto (lei da amnistia).

O referido acórdão confirmou a condenação da demandante pelo Conselho de Disciplina, por infracção dos n.ºs 1 e 2 do art.º 69.º RDAFS, punível nos termos do n.º 2 do art.º 49.º do RDAFS, com pena de desclassificação da respectiva prova, baixa de divisão e multa de 300,00 (trezentos euros).

No seu articulado (cfr. os pontos 14.º a 91.º), a demandante procede à alegação dos factos e das razões jurídicas que, no seu entendimento, devem conduzir à revogação do referido acórdão.

Por sua vez, a demandada apresentou, em 10.10.2024, a sua contestação por impugnação e excepção, pugnando pela improcedência do pedido da demandante, sendo as seguintes as duas excepções invocadas: excepção dilatória da apresentação intempestiva do requerimento inicial e excepção dilatória inominada de impossibilidade de conhecimento da decisão impugnada.

Devidamente citada em 11.10.2024, a contrainteressada Associação Desportiva de Mação optou por não se pronunciar nem nomear árbitro.

### **C. Do valor da causa**



A demandante atribui à causa um valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), sem oposição da demandada, que se fixa, atenta a natureza indeterminável dos autos em função da sanção principal de descida de divisão, nos termos do art.º 34.º n.º 2 CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD.

#### D. Saneamento

Importa, desde já, atento o objecto dos presentes autos, apreciar se são válidos e regulares os pressupostos objectivos e subjectivos da instância, analisando-se as invocadas exceções, bem como a eventual aplicação ao caso da Lei n.º 38-A/2023, de 2 Agosto (lei da amnistia).

Será o Tribunal Arbitral do Desporto competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio (art.ºs 1.º e 4.º, n.º 1 e 3) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto "LTAD" aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho)?

No essencial a demandada (cfr. art.ºs 34.º a 43.º contestação) convoca, em abono da sua posição, o disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD para concluir que "*este tribunal não é competente para conhecer do mérito da presente Demanda*" (Cfr. art.º 39.º contestação).

Foi garantido o exercício do contraditório à demandante, que pugnou pela improcedência da exceção invocada.

Sobre esta questão, entende o Colégio Arbitral que a situação em apreço tem enquadramento legal na **alínea b)** do n.º 3 do artigo 4.º, e não na alínea a) conforme indicado pela demandada.



Na verdade, estamos perante a impugnação de uma deliberação de Conselho de Justiça de uma associação territorial e não de uma Federação Desportiva, sendo que o escopo do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD está expressamente circunscrito, tão só, à realidade de federações desportivas não abrangendo outras entidades distintas, como sejam as associações territoriais, cuja previsão legal se deve inserir na alínea b) do mesmo normativo ("*decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras **entidades desportivas***").

Esta distinção de regimes de recurso ao TAD conforme as entidades foi, *prima facie*, propositada por parte do legislador, pois caso assim não fosse este teria, seguramente, optado por uma redacção diferente (art.º 9º n.º 3 CC) e não teria isolado, expressamente, na referida alínea a) os órgãos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça das "**federações desportivas**".

Deste modo, improcede a excepção de incompetência absoluta invocada pela demandanda, sendo o TAD competente para decidir a presente lide, devendo prosseguir os autos.

\*\*\*

No que concerne à excepção dilatória da apresentação intempestiva do requerimento inicial (cfr. artºs 26.º a 33.º contestação), demandante e demandada divergem no início da contagem do prazo de 10 dias (art.º 54.º n.º 2 LTAD), atentas as diferentes posições quanto ao dia da notificação à demandante do acórdão em crise.

Ora, enquanto a demandada (cfr. art.º 28.º contestação) afirma que a demandante foi notificada do acórdão recorrido em 16.09.2024, esta expressa que apenas foi notificada no dia 18.09.2024 (cfr. ponto 2 do requerimento de 21.10.2024).



Tribunal Arbitral do Desporto

ef

Os entendimentos distintos sobre quando se deve considerar efectuada a notificação do acórdão (16.09.2024 ou 18.09.2024) relevam para o cálculo do dia limite do prazo de 10 dias (26.09.2024 ou 30.09.2024) para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD (art.º 54.º n.º 2 LTAD).

Certo é que, a demandante apresentou o seu requerimento inicial em 30.09.2024.

É a seguinte a factualidade relevante, provada documentalmente, para a decisão a tomar sobre a invocada excepção:

1. Por acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Santarém, datado de 14.08.2024, foi confirmada a decisão de 21.08.2023 proferida pelo Conselho de Disciplina de condenação da demandante em pena de desclassificação da respectiva prova, baixa de divisão e multa de 300,00 (trezentos euros) por infracção dos n.ºs 1 e 2 do art.º 69.º RDAFS, punível nos termos do n.º 2 do art.º 49.º do RDAFS. **(Cfr. Doc. 1 requerimento inicial)**
2. A demandada expediu o acórdão para a demandante, no dia 13.09.2024, via postal (ref. 004-2024/2025) e com o registo RO937967247PT, nos seguintes termos **(Cfr. fls 47 e 48 Doc. 3 contestação)**:

Ficam V.ºs Ex.ºs notificados, relativamente ao processo em assunto, de todo o conteúdo do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Santarém, cuja cópia se junta para os devidos efeitos.

Apresentamos os melhores cumprimentos,

3. A demandante recepcionou a missiva em 16.09.2024 **(Cfr. fls 52 Doc. 3 contestação)**:

4. A demandada expediu o acórdão para o I. Mandatário da demandante, no dia 13.09.2024, via postal (ref. 005-2024/2025) e com o registo RO937967237PT, nos seguintes termos **(Cfr. fls 49 e 50 Doc. 3 contestação)**.

Ficam V.ª Ex.ª notificado, relativamente ao processo em assunto, de todo o conteúdo do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Santarém, cuja cópia se junta para os devidos efeitos.

Apresentamos os melhores cumprimentos,

5. o I. Mandatário da demandante, no dia 16.09.2024, não recepcionou a missiva, que foi devolvida à demandada **(Cfr. fls 56, 57 Doc. 3 contestação)**.
6. No carimbo CTT no verso do envelope dirigido ao I. Mandatário da demandante surge a informação "A entrega ao domicílio não foi entregue porque não atendeu às 12.10h do dia 16.09.2024". **(Cfr. fls 57 Doc. 3 contestação)**
7. Na etiqueta CTT na frente do envelope dirigido ao I. Mandatário da demandante surge a informação com data de 26.09.2024: "Remetente/Objecto não reclamado". **(Cfr. fls 57 Doc. 3 contestação)**
8. A demandada remeteu, no dia 18.09.2024, via correio electrónico, o acórdão para o I. Mandatário da demandante, nos seguintes termos **(Cfr. fls 54 Doc. 3 contestação)**

Ilustre Dr. J. Rocha Quintal,

Conforme conversa telefónica, serve o presente para remeter cópia do Acórdão referente ao Processo de Recurso n.º 001-2023 | PR, a qual se junta em anexo.

Não obstante, segue também comprovativo da remessa do mesmo por carta registada, o qual foi processado no passado dia 13-09-2024.

Sem outro assunto, endereço os meus melhores cumprimentos,

9. A demandante apresentou o seu requerimento inicial, no TAD, em 30.09.2024.

\*\*\*

Expressa o n.º 2 do art.º 54.º LTAD “quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.” (sublinhado nosso)

Este prazo é substantivo e não processual, pelo que ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 139.º do CPC, quanto à aplicabilidade dos dias de multa.

O Regimento do Conselho de Justiça da demandada expressa, quanto a matéria de notificações e prazos, o seguinte:

#### **ARTIGO 26º (Prazos)**

1. Os prazos previstos neste Regimento são peremptórios e contínuos;
2. Os actos só podem, no entanto, ser praticados fora do prazo, no caso do justo impedimento, não havendo aplicação do disposto no n.º 5, do artigo 145º do Código de Processo Civil.
3. Os prazos contam-se a partir de:
  - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
  - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão se houver notificação anterior;
  - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver decorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
4. A publicação presume-se feita no terceiro dia seguinte à expedição do Comunicado Oficial, que deverá ser feita para os Sócios Ordinários através de carta registada, fax ou por correio electrónico, vinculando esta presunção todos os agentes desportivos inscritos nessas entidades.



5. *Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele.*

#### **ARTIGO 27º (Citação)**

1. *A citação pode ser feita pessoalmente por carta registada, carta registada com aviso de recepção, por telefax ou correio electrónico;*
2. *À citação por carta registada aplica-se o disposto no Dec.-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro;*
3. *A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma;*
4. *A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.*

#### **ARTIGO 28º (Notificação)**

*Às notificações é aplicável o disposto no artigo anterior.*

Já o mencionado Decreto-Lei 121/76 de 11 de Fevereiro, estipula, na parte que releva,

#### **Artigo 1.º**

1. *É abolida a exigência de avisos de recepção para as notificações em quaisquer processos, sendo contudo obrigatório o registo postal em todos os avisos e notificações, incluindo os relativos a preparos, multas e custas.*
2. *O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número e secção do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.*
3. *Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.*

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

#### **Artigo 2.º**

O preceituado no artigo anterior é aplicável em todos os processos, qualquer que seja a sua natureza ou espécie, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ainda que especiais.

Não havendo dúvidas da notificação da demandante em 16.09.2024, importa verificar qual a data que deve relevar para efeitos de notificação do seu I. Mandatário.

Compulsado o Regimento do Conselho de Justiça da demandada, o mesmo aplica às notificações (art.º 28.º) o disposto no art.º 27.º (citações).

É prevista a modalidade de notificação por via postal registada (art.º 27.º n.º 1), remetendo-se o seu regime específico para o Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro (art.º 27.º n.º 2).

Por seu turno, este específico normativo, no seu art.º 1.º n.º 3, clarifica que as notificações se presumem efectuadas "no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja".

Tendo ambas as notificações (demandante e seu I. Mandatário) sido expedidas no dia 13.09.2024 (6.ª feira), constata-se que a demandante efectivamente a recepcionou no 3.º dia posterior (16.09.2024, 2.ª feira), ao invés do seu I. Mandatário que não a recepcionou tendo sido a mesma devolvida á demandada.

Pode, assim, tal presunção de dia 16.09.2024 ser ilidida?

A handwritten blue mark, possibly a signature or initials, located in the top right corner of the page.

Pode, desde que esteja verificada uma dupla condição cumulativa (**art.º 1.º n.º 4 Decreto-Lei 121/76 de 11 de Fevereiro**):

- a.) prova que a notificação não foi, de facto, efectuada naquele 3.º dia posterior ao envio;
- b.) que tal tenha ocorrido por razões que não sejam imputáveis ao destinatário.

É manifesto que o primeiro requisito está verificado, tanto assim que a missiva registada foi devolvida à demandada, tendo esta, posteriormente, enviado um email com a notificação (18.09.2024) ao I. Mandatário da demandante.

Já o segundo requisito, ou seja, que a não recepção da notificação não é imputável ao I. Mandatário da demandante, não se encontra preenchido, não se vislumbrando nos autos qualquer causa justificativa para tal ter ocorrido mas, tão só, a indicação de que, tentada a entrega, o escritório do I. Mandatário "não atendeu" (**Cfr. supra facto provado 6**).

O descrito regime da cumulação dos dois requisitos é, aliás, similar ao aplicado pela jurisprudência em foro penal, quando mandatário e cliente são, ambos, notificados, não se reconhecendo o "não atender" como causa justificativa capaz de ilidir a presunção de notificação (sublinhados nossos):

*"Por força da aplicação do disposto no n.º 10 do artigo 113.º do C.P.P., deve ser tida em conta a data de notificação do mandatário do assistente, **iniciando-se o prazo a partir da notificação ocorrida em segundo lugar.***

*A notificação por carta registada presume-se consumada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta; Não estabelecendo o Código de Processo Penal nenhum regime específico que indique ao intérprete em que circunstância pode ser ilidida essa presunção, deve ser entendido que rege para o efeito o regime de subsidiariedade estabelecido no artigo 4º do Código de Processo Penal e, portanto,*

a presunção o n.º 2 do artigo 113.º só poderá ilidida pelo notificado provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis», como estabelece artigo 254.º, n.º 6 do Código de Processo Civil, na redacção vigente ao tempo (neste sentido, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09-04-2008, Jorge Gonçalves, proc. 206/06.9TACDN-A.C1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07-12-2012, Sénio Alves, proc. 26/04.5PEFAR-A.E1).

Como já expresseo, a lei permite que a presunção de notificação acima mencionada seja ilidida. Porém, o mandatário que pretender ilidir a presunção de notificação, tem de alegar a notificação tardia e oferecer a respectiva prova no momento da prática do acto, caso este tenha sido praticado fora do prazo fixado em função da data da notificação presumida (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-02-2006, Bettencourt de Faria, proc. 0584290), **exigindo-se não só a demonstração de que a notificação não foi efectuada ou que ocorreu em data posterior à presumida, mas também a demonstração de que tal ocorreu por razões não imputáveis ao notificado** (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 13-11-2013, Fernando Chaves, proc. 113/11.3TACSD.C1, todos acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).)

**[In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Ac, TRG de 05.05.2024, Proc. 92/07.1TAFLG.G1, relator João Lee Ferreira]**

Ou ainda,

*“Sucede que, como resulta do documento ora junto pelo reclamante, no dia 14/5/2013, tentada a entrega da correspondência registada no escritório do ilustre advogado do arguido, a mesma não foi possível, tendo-lhe sido deixado aviso, acabando a correspondência por ser levantada, apenas, no dia 21/5/2013, ainda no prazo que para o efeito lhe foi concedido pelos CTT.*

*Em face disto pretende, agora, o arguido socorrer-se desta data da entrega como sendo aquela em que a notificação se deve considerar efectuada ao seu mandatário.*

*Não lhe assiste razão, a nosso ver.*

*Não há dúvidas de que a lei permite que a presunção de notificação acima mencionada seja ilidida, pois está em causa uma presunção relativa.*

*No entanto, o mandatário que pretender ilidir a presunção de notificação, nos termos do artigo 254.º, n.º 6 do Código de Processo Civil, tem de alegar a notificação tardia e oferecer a respectiva prova no momento da prática do acto, caso este*

tenha sido praticado fora do prazo fixado em função da data da notificação presumida.

Ora, analisado o requerimento de fls. 434 a 436, apresentado fora do prazo fixado em função da notificação que deve considerar-se feita em 15/5/2013, logo se verifica que nada foi alegado no sentido de ilidir a presunção em análise, ficando assim precludido o correspondente direito.

Acresce que **a lei exige, para que possa ilidir-se a presunção em causa, não só a demonstração de que a notificação não foi efectuada ou que ocorreu em data posterior à presumida, mas também a demonstração de que tal ocorreu por razões que não lhe sejam imputáveis.**

Como assim, se a notificação tiver ocorrido em data posterior à presumida por razões imputáveis ao notificado ou se nem sequer puder determinar-se a razão do assim ocorrido, deve considerar-se que a notificação se efectivou na data presumida.

Ora, **quem se constitui mandatário no âmbito de processos judiciais e sabe que, por isso, vai receber notificações para a prática de determinados actos, deve providenciar no sentido de haver alguém disponível para receber essas notificações ou, pelo menos, para consultar regularmente a caixa de correio para se inteirar dos avisos de registos que os correios ali depositem.**

Assim, impunha-se ao ilustre advogado do arguido que estivesse minimamente atento à correspondência que lhe fosse dirigida por via postal por este tribunal e que providenciasse no sentido de, pelo menos, ser consultada regularmente a sua caixa de correio para verificação da existência de qualquer aviso ali depositado; mais se lhe impunha que, constatado o depósito de qualquer aviso postal referente a uma carta proveniente deste tribunal, providenciasse diligentemente pelo respectivo levantamento.

E nem se diga que a circunstância de a carta ter sido levantada dentro do prazo fixado no aviso dos CTT afasta o dever de diligenciar prontamente pelo respectivo levantamento.

Na verdade, o prazo concedido no aviso dos CTT para o levantamento da carta é um prazo emergente de uma norma administrativa interna, uniformizando o modo de actuar do pessoal dos correios perante uma determinada situação, o qual, para o destinatário, tem apenas o significado de que, não sendo a correspondência levantada no prazo fixado, a mesma será devolvida.

**Não é, pois, com base nesse prazo fixado administrativamente pelos CTT que o ilustre advogado do arguido consegue demonstrar que foi por razões alheias à sua vontade que a notificação ocorreu em data posterior à presumida.**

*Em face do exposto, há-de concluir-se que o requerimento de fls. 434 a 436, enviado por fax no dia 3/6/2013, foi apresentado fora do prazo legal de dez dias que findou em 27/5/2013, bem como dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo."*

**[In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Ac, TRC de 13.11.2013, Proc. 113/11.3TACSD.C, relator Fernando Chaves]**

Da conjugação dos supratranscritos normativos, resulta no caso em concreto que a notificação postal presume-se feita no dia 16.09.2024 (2.ª feira), não deixando de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do I. Mandatário, o que foi o caso.

Determina o art.º 54.º, n.º 2, da LTAD, que quando se vise a impugnação de um acto, ou o recurso de uma deliberação, ou decisão do órgão de disciplina, ou do órgão de justiça das federações desportivas, de ligas profissionais ou de outras entidades desportivas, o prazo para a apresentação do requerimento inicial para a arbitragem necessária, junto do TAD, é de 10 dias, contados da notificação do acto, deliberação ou decisão (cf. também o art.º 4.º, n.º 3, al. b), da LTAD).

Ora, considerando-se a demandante e o seu I. mandatário notificados do acórdão recorrido em 16.09.2024, o prazo para recurso ao TAD iniciou-se no dia seguinte ao da notificação do acórdão, ou seja, no dia 17.09.2024 (3.ª feira). – art.º 39.º n.º 2 LTAD e art.º 279.º alínea b) CC.

Nessa conformidade, o último dia do prazo para dar entrada do recurso junto do TAD seria 26.09.2024 (5.ª feira).

Recorde-se que o prazo previsto no art.º 54.º n.º 2 LTAD é substantivo e não processual, não se colocando, portanto, a eventual aplicabilidade no artigo 139.º do CPC, no que concerne a eventual extensão do prazo para a prática do acto.

A demandante apresentou no TAD o seu requerimento inicial em **30.09.2024**.

*"À luz do disposto no artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA, é de configurar a exceção de caducidade do direito de ação como uma exceção dilatória, por ser assim qualificada pela lei. Foi o legislador que, no corpo do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, expressamente qualificou a exceção da intempestividade da prática de ato processual, prevista na sua alínea k), como uma exceção dilatória, não podendo duvidar-se de que a apresentação de uma petição inicial jízo, que determina a constituição de um processo judicial, constitui a prática de um ato processual. Pelo que, não está em causa uma qualificação doutrinária, antes uma qualificação legal." (In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Ac. STA de 06.11.2024, Proc. 042/24.OBALS, Relatora Ana Celeste Carvalho)*

Por via do art.º 61.º LTAD, tal entendimento aplica-se ao caso em concreto.

Sem mais considerações, julga-se, assim, procedente a exceção de caducidade do direito de recurso ao TAD para impugnar o acórdão proferido pela demandada

#### **E. Decisão**

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) Considerar procedente a exceção de caducidade do direito de recurso ao TAD, em face do art.º 54.º n.º 2 LTAD, absolvendo-se a demandada da instância (artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA).
- b) Determinar que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pela demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o art.º 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.



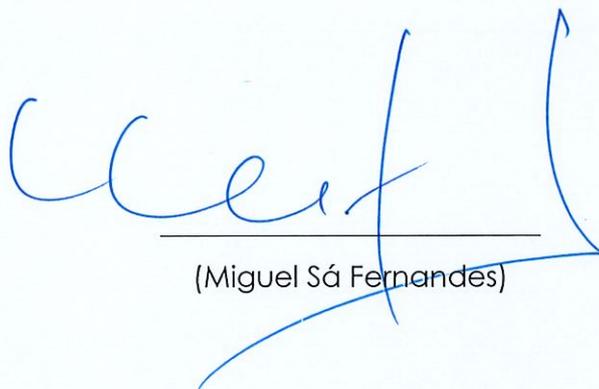
Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Remeter os autos ao Senhor Presidente do TAD, uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2025.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral, Sr. Dr. Jerry André de Matos da Silva e Sr. Dr. José Ricardo Branco Gonçalves.



(Miguel Sá Fernandes)